

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA CORRELAÇÃO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

André Pizzi Pinheiro¹
Paulo Roberto Ramos Alves²

RESUMO

A Justiça do Trabalho, ainda fortemente influenciada pelos preceitos históricos de 1943 – Decreto-Lei n. 5.452/43 que confere o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho –, possibilita aos legitimados vindicarem direitos perante o Poder Judiciário, como regra, sem a presença de advogado. Esse fato, atrelado ao caráter cada vez mais complexo das relações processuais, fundamentadas, notoriamente, pela especificidade de técnicas jurídicas, cumprimento de decisões e comandos intrincados, acarreta a precarização da atuação das partes, não raro a culminar na perda de um direito subjetivo notório. O objetivo com este trabalho, nesse viés, é analisar, por meio de obras doutrinárias e pesquisas bibliográficas, as características do princípio do *jus postulandi* na seara trabalhista, assim como as suas correlações com princípios constitucionais assegurados aos indivíduos e destacar se tais princípios são, ou não, mitigados pela atuação desvinculada de causídicos nas ações trabalhistas. Ao final do artigo, espera-se ressaltar que o princípio do *jus postulandi* é instituto obsoleto frente às lides trabalhistas e acarreta problemas desencadeados pela ausência de representação postulatória técnica.

Palavras-chave: *Jus postulandi*. Direito do Trabalho. princípios constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho é um ramo especializado do Poder Judiciário, instituído formalmente em 1941 com o objetivo de assegurar aos cidadãos os direitos subjetivos existentes nas relações entre empregado e empregador. Nasceu e se desenvolveu com extrema simplicidade, além de ser caracterizada pela celeridade, informalidade e gratuidade, princípios que corroboraram uma necessária mudança social brasileira, até então fortemente marcada por resquícios de escravidão até o início do século XX.

Nessa órbita, o respeitado Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, juntamente com a professora Gabriela Neves Delgado introduzem o tema sobre a história da Justiça Trabalhista da seguinte forma:

A Justiça do Trabalho [...] passou por três grandes momentos em sua história. O primeiro, de sua própria estruturação e inauguração, no ano de 1941, em que surgia como parte de uma série de políticas públicas de transformação da sociedade e do Estado brasileiros, cujo destino mais remoto sequer poderia ser imaginado. O segundo momento, de sua afirmação e consolidação nas décadas seguintes à democratização do país em 1945 [...] O terceiro momento em sua história desponta no processo de democratização do Brasil desde 1985, culminando com o projeto constitucional aprovado em 1988, que descortina papel e relevo inimagináveis para a Justiça do Trabalho na sociedade e no Estado brasileiros. (DELGADO; DELGADO, 2011, p. 1).

Passada a fase de institucionalização da Justiça do Trabalho, logo em seguida, em 1943, reforçando ainda mais a existência dessa nova seara da Justiça, foi sancionado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, o Decreto-Lei n. 5.452, que regulamenta as normas e diretrizes do trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho) em um conglomerado de leis até então existentes, porém, esparsas e desconexas no arcabouço jurídico do País.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de Xanxerê; andrepizzi@hotmail.com

² Professor no Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de Xanxerê; pauloalvess@yahoo.com.br

A respeito da evolução jurídica e social, há de se mencionar a ampliação que a Emenda Constitucional n. 45/2004 proporcionou ao Poder Judiciário, conferindo um aumento na gama de apreciação das causas materiais analisadas pela Justiça do Trabalho. Com ela, as competências da esfera juslaboral foram expandidas e o Poder Judiciário Trabalhista passou a ser competente pelas causas envolvendo todas as formas de relação do trabalho (gênero) em que está contida a relação de emprego (espécie).

O princípio do *jus postulandi*, nesse contexto, atribuiu aos indivíduos a faculdade de ingressar na Justiça do Trabalho, independentemente de representação postulatória técnica, ou seja, sem a presença de advogado. Por si só, esse é um princípio que, à época do surgimento da justiça trabalhista, combatia as limitações estatais fortemente difundidas pela Era Vargas, possibilitando que o empregado reclamasse um direito de forma célere e descomplicada, em decorrência dos maus-tratos e péssimas condições de trabalho da época. De acordo com Bezerra Leite (2006, p. 401), o “*Jus Postulandi* é a capacidade de postular em juízo, por isso chama-se também de capacidade postulatória que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente e diretamente os atos processuais.”

Frise-se, o *jus postulandi*, conforme preceitua Cairo Júnior (2016, p. 245) nada mais é do que a capacidade que uma pessoa tem de postular em juízo sem precisar de auxílio do advogado.

Deixando o contexto doutrinário e passando para a esfera da positivação, encontra-se o princípio em estudo explicitado nos arts. 791 e 839 da CLT, *in verbis*:

Art. 791: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. Art. 839: A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Os objetivos com este artigo, portanto, são ressaltar as características do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, definir sua importância e demonstrar suas peculiaridades. A partir dessa ideia, busca-se confrontar o princípio em estudo com os demais princípios constitucionais e incrementar a discussão referente à aplicação do *jus postulandi* na esfera trabalhista, bem como salientar que os anseios e necessidades sociais da época de criação da legislação trabalhista (CLT) não mais se identificam com os da sociedade atual, refutando, assim, a tese de que para se conseguir demandar com celeridade e eficácia, basta que se faça de forma pessoal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 *JUS POSTULANDI*

O *jus postulandi* é o princípio que visa garantir às partes o direito de postular em juízo e, em regra, é utilizado nas justiças comuns estaduais e federais (juizados especiais) e na justiça do trabalho, independentemente da presença de advogado. Ressalta-se que na Justiça do Trabalho, ao contrário do que se observa nos Juizados Especiais, o valor atribuído às causas não é fator que limita a utilização do *jus postulandi* – mas somente àquelas exceções trazidas pela Súmula n. 425 do Tribunal Superior do Trabalho,³ que trata da ação cautelar, ação rescisória, mandado de segurança e recursos de competência do próprio TST – isso porque, independentemente do valor a ser discutido na esfera *juslaboral*, o trabalhador ou o empregador poderão pleitear seus direitos mesmo se estiverem desacompanhados de causídico.

Sobre o princípio, Bezerra Leite (2006, p. 401) salienta que:

O *Jus Postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo, também conhecida como capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais. Diferentemente do Processo Civil, em que a regra é a capacidade postulatória deferida monopolisticamente aos advogados, tratando-se de um pressuposto processual referente às partes que devem estar representadas por advogados, no Processo do Trabalho, o legislador permitiu que as partes de próprio punho postulassem em juízo, tornando-se desnecessário, no âmbito laboral, que estejam acompanhadas de advogado, conforme se infere do art.

³ O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

791 da CLT, in verbis: Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

O *jus postulandi* conferiu uma grande evolução no que se refere ao acesso dos menos favorecidos economicamente, ao Judiciário, fato extremamente importante e relevante para o momento em que a sociedade vivia, quando da implementação da Justiça do Trabalho. Sem embargo, diante das exigências processuais cada vez mais complexas na prática forense, mencionado princípio não pode continuar, segundo corrente doutrinária majoritária encampada por Maurício Godinho Delgado, sendo balizador das expectativas obreiras.

Sobre o tema, Silva (2010, p. 127) constata que:

A simplicidade do art. 791 não revela, nem mesmo após várias leituras, o maremoto que ele está a esconder faz mais de sessenta anos: ao afirmar que os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente e acompanhar os processos até o final, eis que o dispositivo contemplou as partes com o exercício da capacidade postulatória, bem ao contrário do que sucede no âmbito do processo civil, em que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 103 do CPC/2015). Acreditava-se, inicialmente, que o artigo 791 não fosse apresentar força suficiente para sobreviver a tantas alterações legislativas e de comportamento, mas eis que está em vigor, com redação original de 1943, mesmo depois dos Estatutos da OAB de 1963 e 1994, do Código de Processo Civil de 1973 e de 2015 e da Constituição Federal de 1988. Sua morte foi anunciada várias vezes e teve de ser desmentida. A capacidade postulatória vive.

Outro apontamento salutar a ser feito diz respeito à importância da observação dos princípios constitucionais quando invocados na justiça trabalhista. Essa relação, por certo, não é pacífica e move diversas discussões sobre a impossibilidade de revogação do princípio do *jus postulandi* em razão da obstrução do acesso à justiça, ou da obrigatoriedade de se ter um advogado constituído nas demandas para que se possa pleitear um direito, mitigando, assim, o instituto do *jus postulandi*.

Nascimento (2010, p. 521-522) produz excelente reflexão sobre o exposto:

Há fundamentos que autorizam a continuidade da vigência do art. 791 da CLT, segundo o qual os empregados e os empregadores podem pessoalmente reclamar perante a Justiça do Trabalho e acompanhar até o final as suas reclamações. A inafastabilidade do acesso ao Judiciário, prevista pela Constituição Federal, art. 5º XXXIV, permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos [...] Assim, enquanto e onde não está devidamente aparelhada a Defensoria Pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficarão afetados esses direitos fundamentais com a extinção do *jus postulandi*, uma vez que o trabalhador não teria meios para reclamar em juízo. Há questões trabalhistas de valor econômico ínfimos, exemplificando-se com as ações de anulação de suspensão disciplinar e de advertência, não comportando honorários de advogados compatíveis com aquele que o profissional deve receber pelo seu trabalho [...] Por outro lado, há diversos argumentos que favorecem a tese da obrigatoriedade da presença do advogado nos processos trabalhistas. Torna a comunicação com o juiz mais fácil, uma vez que a sua capacidade técnica de traduzir o litígio em padrões jurídicos promove a adequada composição da lide e, conseqüentemente, a melhor solução segundo o ordenamento jurídico.

Dessarte, juntamente com o princípio do livre acesso à justiça, o princípio da indispensabilidade do advogado atribui às demandas um caráter extremamente formal e detalhista, mesmo que o ordenamento legal ainda confira traços de simplicidade ao processo do trabalho, dignas de serem manipuladas por representantes devidamente qualificados e aptos ao bom exercício do direito.

Ademais, destaca-se que, segundo Cairo Júnior (2016, p. 245), a capacidade postulatória no processo do trabalho prejudica o trabalhador, visto que não possibilita o alcance dos principais objetivos que o processo se propõe a desvencilhar, que é devolver ao titular do direito tudo aquilo que tinha antes de ter sofrido uma lesão de natureza patrimonial, ou seja, o processo deve promover a restituição ou restauração integral do direito ou interesse que foi lesado.

2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Um dos temas mais controvertidos na Justiça do Trabalho é a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (aquele implementado e devido ao advogado da parte contrária nos casos de perda da ação).

Trata-se de instituto jurídico previsto no atual Código de Processo Civil – em seu art. 85 – que estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Por meio desse verbete processual, o profissional atuante como representante das partes tem a segurança de que exercerá seu trabalho de forma que, caso alcançado o objetivo positivo ao final, poderá usufruir de valores sucumbenciais advindos da parte contrária (no caso, perdedora da ação).

Apesar de o Processo do Trabalho se valer de muitos institutos criados pelo Processo Civil (Princípio da Subsidiariedade), esse é um princípio que não se aplica em sua integralidade na justiça laboral, ou seja, é preciso que estejam presentes vários outros requisitos para que seja possível a condenação de uma das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Isso ocorre em razão da aplicação vívida do princípio do *jus postulandi*, já que, em razão do livre acesso ao Judiciário Trabalhista sem representação postulatória, não há obrigatoriedade de pagamento dos honorários advocatícios (exceto quando a parte estiver assistida por sindicato e for beneficiária da justiça gratuita),⁴ sendo atribuído à própria parte vencedora da demanda o dever de pagar os valores pactuados com o advogado, fato que limita consideravelmente o crédito final do autor decorrente da sentença procedente.

Do estudo encampado por Cairo Júnior (2016, p. 247), destaca-se que:

Em consequência do *ius postulandi*, não são devidos, no processo laboral, os honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência (honorários de sucumbência), porque as partes têm a faculdade, e não a obrigação, de utilizarem-se dos serviços profissionais de um advogado.

Entretanto, conforme se verifica da aludida Súmula n. 425 do Colendo TST, algumas exceções demonstram que os honorários advocatícios sucumbenciais serão aplicados, como é o caso das demandas que envolvam ação cautelar, ação rescisória, mandado de segurança e recursos de competência do TST. Sobre isso, o próprio autor Cairo Júnior (2016, p. 247) menciona que:

[...] ao adotar o procedimento excepcional da aludida súmula nº 425, os honorários de sucumbência seriam devidos na hipótese de recurso ao TST, apesar do referido verbebo ser omissivo nesse sentido, bem como nas hipóteses de procedimentos não previstos na CLT.

Nesse diapasão, é descabida a não aplicação dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, isso porque, como bem se observou, já existem demandas especiais em que a condenação dos honorários sucumbenciais é permitida, não havendo sentido jurídico considerável que impeça que os advogados se beneficiem das verbas sucumbenciais advindas da parte contrária.

Por esse viés, afastando-se a aplicação dos honorários de sucumbência, observa-se que a parte vencedora em uma demanda trabalhista dificilmente terá seu direito totalmente restituído, já que há a necessidade de ela arcar com o ônus das verbas de seu advogado. Nesse espeque, ressalta-se que, mesmo obtendo sentença procedente na demanda, o autor da ação trabalhista, desde que beneficiário da justiça gratuita e não assistido por sindicato, deverá cumprir com o contrato na esfera cível estabelecido com o procurador da ação, desferindo, assim, decréscimo considerável nas verbas finais.

2.3. INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O princípio da indispensabilidade do advogado à administração da justiça encontra respaldo em diversos textos normativos, entre eles o art. 133 da Carta Maior, como já mencionado neste artigo.

Outro instituto normativo que corrobora a necessidade da presença de advogado nas demandas trabalhistas é o art. 1º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados), cujo texto legal relata que “são atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário.” (BRASIL, 1994). Nota-se que o Estatuto da Ordem

⁴ Súmula 219 TST – I – Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§ 1º, da Lei n. 5.584/1970) (ex-OJ n. 305da SBDI-I) (BRASIL, 1970).

deixou claro, positivando que a presença do advogado é requisito essencial para a postulação em qualquer órgão do Judiciário. Isso demonstra, a priori, que não existiria exceção ao mencionado princípio.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127-8, declarou, por unanimidade, que a expressão “juizados especiais”, do inciso I, encontra-se prejudicada em relação à obrigatoriedade da presença de advogado, bem como determinou, no mesmo julgamento, que a expressão “qualquer” deve ser interpretada de maneira inconstitucional, visto que algumas esferas do Judiciário não se debruçam sobre a referida obrigatoriedade, como é o caso da Justiça do Trabalho.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade das expressões anteriormente destacadas no Estatuto da OAB, permitiu que as partes continuassem a demandar em algumas esferas judiciárias independentemente da presença de profissional técnico (advogado), motivo pelo qual as ações trabalhistas ainda possibilitam essa aplicação autônoma das partes de forma mitigada, visto que em algumas instâncias e procedimentos especiais – como os previstos na Súmula n. 425 do TST – haverá obrigatoriedade de constituição do advogado.

A abordagem de Schiavi (2008, p. 234), retrata bem a intenção a ser evidenciada nesse ponto:

Acredita-se que o empregado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do acesso real à justiça do trabalho e também a uma ordem jurídica justa. Não se pode interpretar a lei pelas exceções. Hoje a parte não está assistida por advogado na Justiça do Trabalho é exceção. De outro lado diante da complexidade das matérias que envolvem os cotidianos do direito do trabalho e da justiça do trabalho, a não assistência por advogado ao invés de facilitar acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, a Justiça.

O Poder Legislativo, há tempos se manifesta, juntamente com a Ordem dos Advogados, pela mudança de entendimento sobre a imprescindibilidade da presença do advogado nas causas trabalhistas. Esse fato se observa em matéria de discussão presente no Congresso Nacional, como se depreende do Projeto de Lei em tramitação no Senado Federal sob o n. 33/2013, iniciado pela Câmara dos Deputados sob n. 3.392/2004, na proposta de implementação por parte da então parlamentar Clair da Flora Martins.

A ideia contida nesse Projeto de Lei resume bem a essência deste artigo científico, pois além de instituir o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho, possibilitando que a parte vitoriosa na ação saia com créditos efetivamente condizentes com o prejuízo sofrido, estabelece que é imprescindível a presença de advogado nas lides trabalhistas, a fim de que o alcance da prestação jurisdicional seja, de fato, o resultado prático de toda a ação judicial.

2.4 DADOS ESTATÍSTICOS

A análise da real utilização e efetividade do princípio do *jus postulandi* passa a ser questionada quando os números demonstram o cenário em que essa postulação acontece, como em pesquisas efetuadas no TRT 9ª região (Paraná) e no TRT 3ª região (Minas Gerais). Segundo dados apresentados por CRUZ (2008, p. 124), das 81 Varas do Trabalho pesquisadas no primeiro regional, 67 responderam quantas ações foram impetradas e quantas se utilizaram do *jus postulandi* naquele ano. Os números desse Tribunal foram claros: das 91.449 ações ajuizadas, apenas 48 delas foram por meio do *jus postulandi*, ou seja, 0,053%. No outro regional (TRT 3), a proporção não muda muito, das 57.698 ações ajuizadas de janeiro a novembro, apenas 7.121 foram por meio do *jus postulandi* (7%).

Em relação à análise estatística do TRT de Santa Catarina, especificamente na Vara do Trabalho de Xanxerê, foi possível observar, mediante colheita de dados, que das 2.551 ações trabalhistas iniciadas em 2016, apenas 12 foram interpostas por meio do *jus postulandi*. Isso demonstra claramente a defasagem do princípio e sua inaplicabilidade substancial frente às demandas trabalhistas.

Esse fato retrata, na prática, que a produção jurídica, bem como os conceitos e princípios disseminados em determinada época da história, possuem um caráter transitório e utilitarista que se amolda de acordo com as necessidades e demandas do período, destacando que o *jus postulandi* era instituto primordial na seara trabalhista, no entanto, não encontra mais sua eficácia plena no que se refere à utilização e a benefícios advindos de sua prática.

3 CONCLUSÃO

Instituir uma Justiça Trabalhista com qualidade e eficácia é função essencial para que os direitos individuais e coletivos relativos à esfera laboral sejam respeitados e mantidos dentro de um patamar mínimo legal. Esse patamar, este que, há anos, vem sendo construído e implementado por lutas históricas e sociais provenientes muito antes da existência da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 (período Vargas).

Percebe-se com a construção deste artigo que o princípio do *jus postulandi*, até então extremamente difundido e utilizado nas demandas trabalhistas, perdeu sua real essência de ser, já que foi institucionalizado com a CLT em 1943 com o objetivo de minimizar as discrepâncias e abusos patronais que afastavam substancialmente o trabalhador da possibilidade de usufruir condições mínimas para o desenvolvimento do labor.

Hoje, apesar da considerável mudança nas leis trabalhistas e do atual cenário político, e, embora ainda existirem abusos e descumprimentos legais, as relações de trabalho ganharam uma estrutura totalmente diferente da vislumbrada em 1943, ou seja, já não se justifica mais a possibilidade de pleito no Judiciário Trabalhista por meio de postulação desvinculada de advogado. Seria, no mínimo, temerário assumir a postura de que as relações judiciais trabalhistas se desenvolveriam melhor sem a presença do causídico.

Aliás, sob nenhum aspecto essa afirmação se justifica, isso porque desde uma simples demanda de reconhecimento de vínculo de emprego, até mesmo a uma demanda complexa envolvendo acidente de trabalho com designação de perícia, a presença do advogado é essencial para que os direitos do trabalhador sejam reconhecidos e para que o alcance da demanda seja plenamente alcançado.

Vale destacar que os princípios do livre acesso ao Judiciário e da indispensabilidade do advogado precisam ser respeitados diuturnamente em qualquer esfera do Poder Judiciário, isso porque consistem em premissas maiores estampadas na Constituição Federal de 1988 e devem, portanto, ser observados.

Além do mais, destaca-se que a constituição de Defensorias Públicas, responsáveis pela defesa dos direitos do trabalhador, seria medida ideal, caso a postulação seja desvinculada de advogado particular, para que os direitos básicos e fundamentais do obreiro pudessem ser respeitados no momento de demandar em juízo. Adotar essa postura seria o primeiro passo para que o Judiciário Trabalhista ganhasse mais efetividade nas demandas sob sua responsabilidade e para que a profissão do advogado pudesse ter, de fato, o reconhecimento devido no que se refere ao deferimento dos honorários de sucumbência.

Para que isso efetivamente ocorra, é fundamental que haja uma revisão paulatina e aprofundada sobre os conceitos e princípios que envolvem o ramo da Justiça do Trabalho, a começar pelo *jus postulandi*.

É fato incontroverso que o princípio do *jus postulandi* obteve importância fundamental no início da instauração dessa esfera em estudo, possibilitando que os empregados (hipossuficientes da relação jurídica processual) pudessem adentrar ao Judiciário a fim de postular um direito violado e de forma mais célere e descomplicada. Pela decorrência do contexto histórico em que o princípio surgiu (Estado Novo – Era Vargas), há de se consagrar a evolução jurídica atribuída por conta da possibilidade de acesso à justiça independentemente de advogado.

No entanto, o período histórico atual exige que novas reformas sejam feitas e assegurem não apenas o pleno acesso à justiça, mas um acesso com qualidade, pautado em representação coerente, ou por parte do Estado com a implementação das Defensorias Públicas, ou por parte de advogado devidamente constituído e com habilitação profissional devidamente reconhecida pela ordem. Só assim, por derradeiro, a Justiça do Trabalho será capaz de recepcionar causas trabalhistas cada vez mais complexas e dinâmicas que, se designadas às partes, na maioria das vezes desprovidas de conhecimento técnico na área, certamente tenderão ao oposto do que se dispôs a assegurar: injustiça jurisdicional.

Jus Postulandi in Justice of Work and its correlation with constitutional principles

Abstract

The Labor Court, still strongly influenced by the historical precepts of 1943 – Decret-Law n. 5.452/43 – which confers the emergence of the Consolidation of Labor Laws – empowered to vindicate rights at the Judiciary, as a rule, without the presence of a lawyer. This fact, coupled with the increasingly complex nature of procedural relations, by the specificity of legal techniques, compliance with intricate

decisions and commands, entails the precariousness of the actions of the parties, often culminating in the loss of a notorious subjective right. The objective of this work, in this bias, is to analyze, through doctrinaire works and bibliographical research, the characteristics of the principle of jus postulandi in the labor sector, as well as its correlations with constitutional principles assured to the individuals and to emphasize if such principles are, or not mitigated by the unrelated action of causal in labor lawsuits. At the end of the article, it is expected to emphasize that the principle of jus postulandi is obsolete institute in front of the labor lines and entails problems triggered by the absence of technical postulatory representation.

Keywords: Jus postulandi. Labor Law. Constitutional principles.

REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, C. H. *Ius postulandi* e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, ano 17, n. 208, out. 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1970.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 05 jul. 1994.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 425. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 30 abr. 2010. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425>. Acesso em: 03 jan. 2017.

CAIRO JÚNIOR, J. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 3.392/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

CRUZ, P. R. da. A impossibilidade da utilização do jus postulandi como fundamento para o indeferimento da Honorários de sucumbência nas causas trabalhistas que versem sobre a relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 34, n. 132, p. 124-138, out. 2008.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. Justiça do Trabalho: 70 anos de justiça social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, v. 77, n. 2, p. 103-115, abr./jun. 2011.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, H. B. M. da. **Curso do Direito do Trabalho Aplicado – Processo do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Elsevier, 2010.

